



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CORONEL VÍVIDA

VARA CÍVEL DE CORONEL VÍVIDA - PROJUDI

Rua Clevelândia, 536 - São Luiz - Coronel Vivida/PR - CEP: 85.550-000 - Fone: (46) 3232-4393 - Celular: (46) 99906-9623 - E-mail:
ivau@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000927-13.2020.8.16.0076

SENTENÇA

Ao mov. 552, foram apresentadas as anuências dos credores ao plano de recuperação judicial de mov. 548.2.

Determinada a intimação dos credores para manifestação acerca dos termos de adesão apresentados ao mov. 552, o Banco do Brasil S/A apresentou objeção, alegando, em síntese, que o termo não deve ser homologado, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos legais quanto à classe I, já que não observaria mais da metade dos créditos nela constantes.

Instado, o administrador judicial apresentou manifestação ao mov. 596.1, por meio da qual sustentou a regularidade do termo de adesão, ao argumento de que bastaria a adesão da maioria simples dos credores da classe, o que aconteceu no caso. Ao final, pugnou pela homologação do plano de recuperação.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Não merece prosperar a objeção apresentada pelo credor Banco do Brasil S/A. Explico.

Conforme previsão do art. 56, da Lei nº 11.101/05, “*Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.*”.

Quanto ao *quórum* de aprovação da classe I, dispõe o §2º do art. 45 que “*(...) a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*”.

No caso em apreço, observa-se que referida classe conta com apenas 02 (dois) credores. Assim, tendo em conta a adesão de 01 (um) deles ao plano apresentado, entende-se suprido o requisito, se deixando de considerar o valor do seu crédito, ante expressa dispensa legal para tanto.

Oportunamente, anota-se que não houve quaisquer discussões relacionadas às demais classes, tampouco foram apresentadas outras objeções, senão a que ora se aprecia.



Superada a questão, a par da regularidade dos termos de adesão apresentados (mov. 552), HOMOLOGO o plano de recuperação apresentado ao mov. 548.1 e, como consequência, concedo a recuperação judicial aos devedores, o que faço com fundamento no art. 58, da Lei nº 11.101/05.

Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento para ciência, em 15 (quinze) dias.

Determino a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

Sem prejuízo, determino que os devedores sejam mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial.

Determino, ainda, que os autos permaneçam suspensos até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos, a partir desta data.

Após, intime-se a parte recuperanda, o Administrador Judicial e o Ministério Público para que se manifestem, em 15 dias.

Na sequência, tornem conclusos para decisão, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, determino a expedição do edital de credores na forma requerida pelo administrador judicial, o que deverá ser feito anteriormente ao cumprimento das diligências relativas à homologação do plano de recuperação judicial.

Intimações e diligências necessárias.

Coronel Vivida, data da assinatura digital.

Marcio Trindade Dantas
Juiz de Direito

